MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.020244/2007-35

Processo nº	10680.020244/2007-35
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-009.214 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de novembro de 2020
Recorrente	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO DO ART. 14, X, DA MP N° 2.158-35/01. CONCEITO DE RECEITAS DAS "ATIVIDADES PRÓPRIAS"

A isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n° 2.158-35/2001 abrange todas receitas direta ou indiretamente geradas pelas atividades para as quais a entidade sem fins lucrativos tenha sido constituída.

RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUEL DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA Lei nº 9.718/98

Em sede do RE 585.235/MG, o STF decidiu que incluem-se no faturamento somente as receitas derivadas das atividades-fim, pelo que as financeiras e de aluguel de bens não sofrem a incidência da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls.03/10, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R$ 1.965.410,40, incluindo multa de oficio e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 05.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 05.

Segundo o Termo de Verificação da Ação Fiscal (TVF), fls. 11/15, a empresa alegou imunidade e isenção para a falta de recolhimento da Cofins.

As receitas que não se enquadraram no conceito de atividades próprias foram tributadas pela Cofins, conforme disposto no artigo 47 da IN SRF 247/2002.

Cientificado em 18/12/2007 (fls. O3), o interessado apresentou, em 16/01/2008, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 107/120, acompanhado dos documentos de fls. 122/154, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

- O impugnante é isento da Cofins por expressa determinação do inciso X, do artigo 14, da MP 2158-35, de 24/08/2001, pelo que suas receias, oriundas de suas atividades próprias, não podem estar sujeitas à tributação da contribuição social em questão.

- O Fisco não pode cobrar a Cofins com base em uma IN que, sem ter poderes para tanto, alterou o conteúdo e o alcance de uma Medida Provisória.

- No presente caso, pretendeu o parágrafo segundo, do inciso II, do artigo 47 da IN/SRF 247/02 restringir o alcance da MP n° 2158-35/01, ao estabelecer quais receitas deveriam ser consideradas como derivadas de atividades próprias da entidade.

- A SRF restringiu a expressão "receitas relativas às atividades próprias", que abrange todas aquelas atividades exercidas nos limites do fim social da entidade, para substitui-la por "receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas em lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores". Além disso, criou uma nova condição para as receitas sujeitas à isenção da Cofins: que elas não tenham "caráter contraprestacional direto".

Dúvidas não restam, todavia, de que o parágrafo segundo do inciso II da IN/SRF n° 247/02 está eivado de ilegalidade, não podendo, portanto, ser fundamento para a exigência da Cofins, como pretende a Autoridade Fiscal.

Por fim, ressalte-se que diversos dispositivos legais citados pela Autoridade Fiscal no relatório constante do TVF, tais como art. 150, VI, da CF; Lei 9532/97; Lei n° 8.742/93 e Lei 8.212/91 não se aplicam ao presente caso, seja porque não está se tratando aqui de imunidade de impostos, prevista na CF, mas de isenção de contribuição social, seja por não se enquadrar o impugnante na categoria de entidade de assistência social.

Documento nato-digital

Requer o cancelamento do Auto de infração.

É o relatório."

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Receitas próprias

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Lançamento Procedente"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração para cobrança da COFINS de 2003 sobre receitas financeiras, de serviços e de aluguel de bens, registradas, respectivamente, nos grupos de contas contábeis "valores mobiliários", "receitas imobiliárias" e "receitas de serviços".

Consta como fundamentação os artigos 2º, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02, fundamentado na LC nº 70/91 e na Lei nº 9.718/98, que preveem a incidência da COFINS `a alíquota de 3% sobre o faturamento.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) e o recurso convergiram no que tange à qualificação da recorrente como entidade isenta da COFINS, nos termos do inciso VI do art. 13 c/c o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01:

"Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(. . .)

VI-serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

(. . .)

Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(. . .)

X-relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(. . .)"

Houve controvérsia, todavia, com relação à abrangência da expressão "receitas de atividades próprias".

Documento nato-digital

A fiscalização adotou o § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247/02:

> "Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:
>
> I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e
>
> II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.
>
> (. . .)
>
> § 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Consultou o Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494/62 (fls. 26 a 40), cujo art. 45 dispõe o seguinte:

> "Art. Constituem receitas do SENAI:
>
> a) contribuições previstas em lei;
>
> b) doações e legados;
>
> c) subvenções;
>
> d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;
>
> e) rendas oriundas de prestação de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens;
>
> f) rendas eventuais."

Concluiu que as previstas nas alíneas "e" e "f" não gozavam de isenção, por não constituírem receitas das atividades próprias e terem caráter contraprestacionais. E foi aos registros contábeis para identificar as contas que abrigavam as receitas tributáveis pela COFINS (planilha anexa ao TVF, fl. 16):

SUBCONTA TITULO	SUBCONTA NUMERO
VALORES MOBILIÁRIOS	4.1.01.02.02
APLIC. FINANCEIRA	4.1.01.02.02.004
JUROS E COR. MON.	4.1.01.02.02.006
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	4.1.01.02.01
ALUGUEL	4.1.01.02.01.001
ARRENDAMENTOS	4.1.01.02.01.002
CESSÃO DE ESPAÇO	4.1.01.02.01.003
LOCAÇÃO MAQUINAS	4.1.01.02.01.004
RECEITAS DE SERVIÇOS	4.1.01.04
SERVIÇOS COMERCIAIS	4.101.04.01
SERV. TECNOLÓGICOS	4.1.01.04.02
SERV. ADMINISTRATIVOS	4.101.04.05
SERV. EDUCACIONAIS	4.101.04.08
OUTROS SERVIÇOS	4.1.01.04.99
TOTAL MENSAL	

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente inicia sua defesa, assim se apresentando (fl. 171):

> "III – DIREITO

Documento nato-digital

6. O Impugnante é uma entidade paraestatal sem fins lucrativos- que se enquadra nos chamados serviços sociais autônomos, os quais, por definição, exercem atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado).

7. Dentre os seus objetivos, previstos em seu Regimento (doc. 3), estão a realização da aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição e a formação profissional de seus respectivos trabalhadores; a cooperação no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas e a concessão de bolsas de estudo e de aperfeiçoamento a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI.

(. . .)"

Sobre a pertinência das receitas financeiras, de serviços e com aluguéis de bens às suas atividades regimentais:

"(. . .)

25. Conforme se verifica do referido Termo, as receitas consideradas tributáveis pela Autoridade Fiscal são as decorrentes de atividades imobiliárias, de aplicações financeiras e de prestações de serviços.

26. Todavia, as receitas acima elencadas não podem ser tributadas pela COFINS, uma vez que todas elas, sem exceção, são receitas operacionais, decorrentes de atividades próprias do Impugnante. Com efeito, as receitas discriminadas no art. 45 do Regimento do SENAI são as fontes originárias de formação de seu patrimônio e, consequentemente, de financiamento de suas atividades. Como grande parte da receita do SENAI vem de contribuições, doações, legados e multas, é natural que os administradores da entidade usem o patrimônio recebido (seja em dinheiro ou em bens) para gerar recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas incorridas em suas atividades próprias, seja através da locação e arrendamento de bens da entidade, seja através da aplicação de recursos financeiros.

27. Todas as receitas geradas são reaplicadas na própria entidade, não havendo que se falar em exploração comercial de qualquer atividade no âmbito do SENAI.

(. . .)

32. Relativamente às receitas oriundas da prestação de serviços pelo ora Impugnante, foram as mesmas consideradas pela Fiscalização como base de cálculo da COFINS, por terem caráter contraprestacional, o que infringiria o parágrafo segundo do inciso II do art. 47 da IN/SRF n° 247/02. No entendimento do Fisco, o caráter contraprestacional retiraria de tais receitas a qualidade de serem as mesmas próprias da entidade fiscalizada.

33. *Data maxima venia*, tal entendimento não pode ser aceito. É justamente através da prestação de serviços que o Impugnante realiza o seu fim social. Se não fosse através da prestação de serviços, não poderia o SENAI realizar a aprendizagem industrial, concorrendo para o bem estar social dos trabalhadores e para a melhoria do padrão de vida no País. É justamente por meio da prestação de serviços que o SENAI desenvolve atividades educacionais e culturais, concede bolsas de estudo e cursos de aperfeiçoamento, realiza estudos e pesquisas de interesse da indústria e das atividades assemelhadas.

34. Reitera-se aqui que o SENAI é uma entidade paraestatal, enquadrada nos chamados serviços sociais autônomos, os quais, por definição, exercem atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado). A prestação de

Documento nato-digital

> serviços é, portanto, atividade própria do SENAI. E as receitas oriundas da prestação de serviços não retiram do Impugnante o seu caráter de entidade sem fim lucrativo, uma vez que as mesmas são destinadas ao seu fun social.
>
> (. . .)"

Acusa o referido § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247/02 de ser ilegal, por restringir o alcance do inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01. Cita a ADI nº 365/DF, em que o STF considera ilegal qualquer instrução normativa que extrapola os limites impostos pela lei, e, neste mesmo sentido, decisões administrativas.

Menciona o Acórdão n° 201.80.214, de 25/04/07, em que decidiu-se que receitas com aluguéis e aplicações financeiras eram isentas da COFINS, pois uma entidade isenta deve proteger seu patrimônio de desvalorização, bem como explorá-lo, para obter mais recursos para o custeio de suas operações.

Traçou um paralelo do seu caso com o julgado pelo ADI n° 1.802-3/DF, que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, que pretendia restringir a imunidade de entidade de educação ou assistência social, tributando pelo Imposto de Renda as receitas com aplicações financeiras.

Sobre as receitas de serviços, robustece sua tese, com decisão do CARF, no Acórdão n° 202-17.080, de 23/05/06, em que restou decidido que são isentas da COFINS, desde que os recursos gerados sejam integralmente aplicados nas atividades para que foram constituídas.

EXAME DOS AUTOS

Os artigos 1º e 2º do Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494/62, dispõem sobre as atividades para as quais foi constituído:

> "CAPÍTULO I
>
> *Dos objetivos*
>
> Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos têrmos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:
>
> a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as emprêsas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos têrmos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
>
> b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprêgo;
>
> c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;
>
> d) conceder bôlsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das emprêsas contribuintes, bem como a professôres, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;
>
> e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interêsse para a indústria e atividades assemelhadas.
>
> Art. 2º O SENAI funcionará como órgão consultivo do Govêrno Federal em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas."

Documento nato-digital

O TVF foi assim concluído (fl. 14):

> "Da análise dos estatutos, demais atos constitutivos e contabilidade da fiscalizada, identificamos as seguintes rendas ou receitas auferidas no ano calendário de 2003:
>
> (Decreto 494 de 10/01/1962, artigo 45):
>
> a) Contribuições previstas em lei.
>
> b) Doações e legados.
>
> c) Subvenções.
>
> d) Multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares.
>
> e) Rendas oriundas de prestação de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza.
>
> f) Rendas eventuais.
>
> Por não se enquadrarem no conceito de atividades próprias, tendo inclusive caráter contraprestacional direto, as rendas mencionadas nas letras "e" e "f" acima estão sujeitas a COFINS."

E novamente reproduzo as contas contábeis cujas movimentações foram computadas nas bases de cálculo da COFINS lançada de ofício (planilha anexa ao TVF, fl. 16):

SUBCONTA TITULO	SUBCONTA NUMERO
VALORES MOBILIÁRIOS	4.1.01.02.02
APLIC. FINANCEIRA	4.1.01.02.02.004
JUROS E COR. MON.	4.1.01.02.02.006
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	4.1.01.02.01
ALUGUEL	4.1.01.02.01.001
ARRENDAMENTOS	4.1.01.02.01.002
CESSÃO DE ESPAÇO	4.1.01.02.01.003
LOCAÇÃO MAQUINAS	4.1.01.02.01.004
RECEITAS DE SERVIÇOS	4.1.01.04
SERVIÇOS COMERCIAIS	4.101.04.01
SERV. TECNOLÓGICOS	4.1.01.04.02
SERV. ADMINISTRATIVOS	4.101.04.05
SERV. EDUCACIONAIS	4.101.04.08
OUTROS SERVIÇOS	4.1.01.04.99
TOTAL MENSAL	

De pronto, afasto a incidência da COFINS sobre receitas financeiras ("valores mobiliários") e de aluguel de bens ("receitas imobiliárias"), que foram auferidas no ano de 2003, pois não se incluem no conceito de faturamento estabelecido pelo STF, em sede do RE nº 585.235/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida e ao qual este colegiado está vinculado por força do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 (RICARF).

Com efeito, naquele julgado, decidiu-se que compõem o faturamento somente as receitas derivadas das atividades-fim, o que exclui as receitas que não se encontram listadas nos artigos 1º e 2º do Regimento da recorrente.

Passo às receitas de serviços.

Documento nato-digital

Em sede do REsp 1.353.111/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 02/03/2016 e ao qual este colegiado também está vinculado por força regimental, o STJ concluiu que mensalidades escolares constituem receita da "atividade própria" de entidades educacionais sem fins lucrativos e, por conseguinte, isentas da COFINS. E, nesta linha, consignou que o conceito de receitas de "atividades próprias" exarado pelo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 contraria o inciso X do art. 14 da MP n° 2.158-35/01:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.
>
> 1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.
>
> 2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n° 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.
>
> 3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (...)
>
> **6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade" , conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.**
>
> **7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."** *(g.n.)*

O tema também é objeto da Súmula CARF nº 107:

> "A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997."

Apesar de a decisão do STJ ter expressamente consignado que dispunha exclusivamente sobre mensalidades escolares, depreendo que o conceito de receitas de

Documento nato-digital

"atividades próprias" abrange todas as geradas pelas atividades para as quais a entidade sem fins lucrativos tenha sido constituída ou que sejam delas decorrentes. Com efeito, este relator também adotou este posicionamento no Acórdão nº 3301-006.866, de 25/09/19, em que foi acompanhado pela maioria dos conselheiros.

Não há nos autos cópias de notas fiscais ou qualquer outro elemento que identifique de forma detalhada as naturezas das receitas de serviços.

Não obstante, é possível formar um juízo acerca da natureza dos serviços, de uma forma global, tal qual o fez a fiscalização, a partir dos acima transcritos artigos 1º e 2º do Regimento, das explicações providas pela defesa e do "Plano de Contas Contábeis" (fls. 55 a 57).

O "Plano de Contas Contábeis" apresenta as subcontas de cada uma das contas de receita de serviços incluídas na planilha preparada pelo Fisco (fl. 16). E, como se trata de uma análise global da natureza das receitas, é importante mencionar que o somatório das receitas de "serviços tecnológicos" e "serviços educacionais" representou cerca de 98% da receita total de serviços auferida em 2003:

4.1.01.04.01	**SERVICOS COMERCIAIS**
4.1.01.04.01.001	Consultoria e Assessoria
4.1.01.04.01.002	Certificado de Origem
4.1.01.04.01.003	Cadastros e Etiquetas
4.1.01.04.01.004	Mensalidade Internet
4.1.01.04.01.005	Seminarios e Cursos
4.1.01.04.01.006	Manuais e Publicacoes
4.1.01.04.01.007	Contribuicao Assistencial Patronal
4.1.01.04.01.008	Servicos de informatica
4.1.01.04.01.010	Servicos de Coquetel e Lanches
4.1.01.04.01.012	Refeitorios e Lanchonetes
4.1.01.04.01.013	Venda de Medicamentos
4.1.01.04.01.014	Devolução de Vendas de Medicamentos
4.1.01.04.01.015	Lanches e produtos de revenda
4.1.01.04.02	**SERVICOS TECNOLOGICOS**
4.1.01.04.02.002	Assessoria Tecnologica
4.1.01.04.02.003	Informacao Tecnologica
4.1.01.04.02.004	Pesquisa Aplicada
4.1.01.04.02.005	Testes e Analises Laboratoriais
4.1.01.04.05	**SERVICOS ADMINISTRATIVOS**
4.1.01.04.05.001	Servicos de Xerox
4.1.01.04.05.002	Uniformes
4.1.01.04.05.003	Taxa de Inscricoes
4.1.01.04.05.004	Convenios com Sindicatos
4.1.01.04.05.005	Servicos Juridicos

Documento nato-digital

4.1.01.04.08	**SERVICOS EDUCACIONAIS**
4.1.01.04.08.001	Cursos Tecnicos
4.1.01.04.08.002	Ensino Supletivo Suplencia
4.1.01.04.08.003	Biblioteca
4.1.01.04.08.004	Ensino Fundamental
4.1.01.04.08.005	Educacao Infantil
4.1.01.04.08.006	Cursos Subvencionados(Bolsa)
4.1.01.04.08.007	Educacao a Distancia
4.1.01.04.08.008	Aperfeicoamento
4.1.01.04.08.009	Qualificacao
4.1.01.04.08.010	Ensino Medio
4.1.01.04.08.011	Cursos Projeto SETASCAD
4.1.01.04.08.012	Cursos Projeto TORIBA
4.1.01.04.08.013	Ensino Superior
4.1.01.04.08.014	Certificação de Pessoas
4.1.01.04.08.015	Matrícula
4.1.01.04.08.016	Mensalidade
4.1.01.04.08.017	Serviços Educacionais-Uso Exclusivo SEDE
4.1.01.04.99	**OUTROS SERVICOS**
4.1.01.04.99.001	Fabricacao de Pecas Fundidas
4.1.01.04.99.002	Editais e Licitacoes
4.1.01.04.99.003	Venda de Sobras de Refeicoes
4.1.01.04.99.004	Material Didatico
4.1.01.04.99.005	Servicos Graficos
4.1.01.04.99.006	Sucatas e Aparas
4.1.01.04.99.007	Recuperacao de Pecas de Aprendizagem
4.1.01.04.99.008	Convenios Bolsas de Estudo
4.1.01.04.99.009	Receitas Provenientes de Cursos
4.1.01.04.99.010	Receitas de Estacionamento

A meu ver, é possível afirmar que, de uma forma geral, as receitas de serviços foram originadas pelas atividades regimentais, notadamente as de provimento de educação profissional e desenvolvimento de pesquisas tecnológicas. E, assim sendo, devem ser consideradas isentas da COFINS.

CONCLUSÃO

Dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Documento nato-digital